

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90002/2025

PROCESSO N.º 59580.000471/2025-43

REPRESENTANTE: RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. (CNPJ: 19.469.604/0001-00)

REPRESENTADA: MARDISA VEICULOS S/A (CNPJ: 63.411.623/0007-62)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA DECISÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO - REJEIÇÃO DE RECURSO

A **RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** contra a decisão do Pregoeiro que julgou improcedente o recurso interposto em face da habilitação e aceitação da proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A** no âmbito do certame em epígrafe.

A decisão ora combatida, data maxima venia, padece de vícios de legalidade, de interpretação do instrumento convocatório e de procedimento, violando princípios essenciais da licitação pública e colocando em risco a lisura do processo, conforme se passa a expor.

DA APLICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO E AS FALHAS DA DECISÃO RECORRIDA

A presente Representação é o instrumento adequado para submeter à apreciação de Vossa Senhoria, autoridade superior, os vícios insanáveis que maculam não apenas os atos da licitante vencedora, mas a própria decisão do Pregoeiro que os convalidou. A decisão que negou provimento ao recurso administrativo baseou-se em interpretações que distorcem a letra do edital e subvertem a lógica do procedimento licitatório.

O Pregoeiro, ao invés de se ater aos fatos e às regras expressas no instrumento convocatório, optou por criar exceções não previstas, justificar erros grosseiros com base no "formalismo moderado" e confundir etapas distintas do procedimento, como a fase de proposta e a de execução contratual.

Tais falhas de julgamento não configuram mera divergência interpretativa, mas sim um desrespeito frontal às normas que regem o certame, o que torna imperativa a reanálise do procedimento por esta Superintendência para restaurar a legalidade e a isonomia.

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

1. A empresa Representada, **MARDISA VEICULOS S/A**, foi declarada vencedora para os **itens 02, 03, 04, 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025**.
2. A Representante, **RRZ AMAZÔNIA**, interpôs recurso administrativo tempestivo, apontando três irregularidades insanáveis na proposta e habilitação da recorrida: a) Ausência do **Cronograma Físico-Financeiro, exigido pelo item 8.1.e do Termo de Referência**. b) **Apresentação de Certidão Estadual Positiva com Efeitos de Negativa, em desacordo com a regra restritiva do subitem 10.7.1 do Edital**. c) **Apresentação de Declaração de Elaboração Independente de Proposta referente a certame diverso (nº 90005/2025)**.
3. A empresa MARDISA apresentou suas contrarrazões, defendendo a regularidade de seus documentos.
4. O Ilustríssimo Pregoeiro, em sua análise, decidiu pela improcedência total do recurso, fundamentando sua decisão em argumentos que, como se demonstrará, são equivocados e contrários às normas do próprio edital.

II. DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO - O EQUÍVOCO NA DECISÃO DO PREGOEIRO

2.1. DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: A DISTINÇÃO IGNORADA ENTRE PROPOSTA E EXECUÇÃO CONTRATUAL

O ponto central do recurso e, agora, desta Representação, reside na violação direta ao **item 8.1.E** do Termo de Referência, que exige, como parte integrante da proposta, a apresentação de um "Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega".

A empresa MARDISA não apresentou tal documento. Em sua defesa, e com o endosso equivocado do Pregoeiro, argumentou-se que o **subitem 20.1** do Termo de Referência ("após o encaminhamento da Ordem de Fornecimento, a CONTRATADA fica obrigada a encaminhar para a contratante o cronograma de entrega do bem") seria a previsão correta para a entrega do documento.

A decisão do Pregoeiro é manifestamente **equivocada** ao confundir dois instrumentos de natureza e finalidade distintas:

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (ITEM 8.1.E): Trata-se de um documento exigido na fase de proposta, cuja finalidade é possibilitar à Administração a avaliação objetiva da exequibilidade da oferta e da capacidade de planejamento da licitante. **O Termo de Referência detalha, na folha 04, como esse documento deve ser elaborado e apresentado. Adicionalmente, as folhas 06 e 07 do anexo do edital reforça essas orientações, especificando os requisitos para a entrega do cronograma na fase de proposta.**

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – representação gráfica da programação parcial ou total de um fornecimento, no qual são indicadas as suas diversas etapas e respectivos prazos para conclusão, aliados aos custos ou preços.

8. PROPOSTA

8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

- a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª Superintendência Regional

- b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;

b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito à aprovação pela Codevasf.

- c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.

- d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:

I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;

II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.

- e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto.

Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto

- **CRONOGRAMA DE ENTREGA (ITEM 20.1): É UM DOCUMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.** Sua finalidade é meramente logística: formalizar as datas da entrega final do bem.

20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

20.1. Após o encaminhamento da(s) Ordem(ns) de Fornecimento, a CONTRATADA fica obrigado a encaminhar para a contratante o cronograma de entrega do bem.

É imperativo esclarecer a diferença conceitual entre cronograma físico-financeiro e cronograma de entrega. Enquanto o primeiro detalha a compatibilidade entre as etapas de execução (físico) e os fluxos de pagamento (financeiro), o segundo aponta unicamente para a data final de conclusão do projeto.

A apresentação de um mero cronograma de entrega, sem o detalhamento físico-financeiro no momento da proposta, inviabiliza uma análise completa da capacidade técnica e gerencial da licitante, sendo uma falha que impede a avaliação da viabilidade de sua proposta.

O subitem 20.1 não anula, substitui ou posterga a obrigatoriedade do item 8.1.E. A ausência do cronograma físico-financeiro na proposta é uma falha substancial que impediu a Administração de realizar o julgamento objetivo.

Ademais, o argumento utilizado pelo Pregoeiro de que "Grande parte das aquisições conduzidas pela Codevasf decorre de aportes de recursos oriundos de emendas parlamentares, o que torna incerta a data de execução contratual" não condiz com a realidade. A questão é: **como o parlamentar poderá propor a criação de uma emenda sem um cronograma físico-financeiro que demonstre a viabilidade e os custos do projeto? O documento é essencial para o planejamento.**

Não se pode conceber gasto público, especialmente em licitações de valor exorbitante, sem o correspondente e prévio planejamento. A exigência do cronograma na fase de proposta é o que materializa o planejamento orçamentário e a análise de viabilidade, indo ao encontro da obrigação de transparência na utilização dos recursos públicos e garantindo que a Administração avalie propostas concretas e exequíveis, e não meras promessas.

Ao tomar tal decisão, o Pregoeiro violou frontalmente os princípios que norteiam a licitação, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Feriu-se o **princípio da legalidade**, pois a Administração está estritamente vinculada ao que a lei e o edital determinam, não podendo dispensar exigências claras. Ignorar o item 8.1.e é atuar contra a norma.

Consequentemente, foi violado também o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é a lei interna da licitação. Ao aceitar uma proposta em desacordo com uma exigência de qualificação da proposta, o julgador criou uma regra de exceção para a licitante vencedora, o que é vedado e fere de morte a isonomia entre os concorrentes.

2.2. DA CERTIDÃO ESTADUAL POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA: VIOLAÇÃO À REGRA ESPECÍFICA DO EDITAL

A Recorrente apontou que a MARDISA apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual, o que viola o Edital. O Pregoeiro refutou o argumento,

alegando que o Edital não exigia certidões estaduais e que a certidão positiva com efeito de negativa é amparada pelo Código Tributário Nacional.

A análise é superficial e ignora a literalidade do instrumento convocatório. O próprio edital, em seu subitem 10.1, é claro ao estabelecer a regra geral: "**10.1. A PROPOSTA classificada em primeiro lugar [...] deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira [...]**". A regularidade fiscal abrange todos os entes federativos. Portanto, o argumento de que a certidão estadual não era exigida é

10.1. A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, **válidos e que comprovem situação preexistente à abertura do certame**, relacionados nos subitens seguintes.

improcedente, pois a comprovação de habilitação requer a apresentação de **todas** as certidões pertinentes.

Ademais, o subitem 10.7.1 do Edital estabeleceu uma regra de exceção específica: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" foi concedida **exclusivamente** para a certidão expedida pela **Fazenda Federal**.

Onde a norma distingue, não cabe ao intérprete igualar. Ao criar uma exceção apenas para a **esfera federal**, o Edital determinou que as demais certidões deveriam ser negativas. Ao aceitar a certidão estadual positiva com efeito de negativa, o Pregoeiro

10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.

violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ignorou o risco administrativo evidenciado pelos autos de infração que constam no documento.

2.3. DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA: ERRO INESCUSÁVEL QUE INVALIDA O DOCUMENTO

A MARDISA apresentou sua Declaração de Elaboração Independente de Proposta fazendo menção ao Pregão Eletrônico nº 90005/2025, quando o certame correto é o de nº 90002/2025. O Pregoeiro classificou o vício como "formalismo exacerbado".

Tal entendimento é insustentável. A declaração tem finalidade jurídica específica: afirmar, sob as penas da lei, que a proposta para **este certame** foi elaborada de forma independente. Uma declaração que se refere a outro processo é juridicamente inexistente para o presente pregão.

A referida falha, ainda que pareça simples, revela uma falta de atenção primária que causa profunda preocupação quanto à diligência da empresa no cumprimento de futuras

e mais complexas obrigações contratuais. Se para a apresentação de uma única e simples declaração a empresa comete erro tão básico, qual a segurança que a Administração Pública terá quanto ao bom e correto fornecimento dos produtos e ao cumprimento de todas as especificações técnicas e prazos?

III. DOS VÍCIOS DE PROCEDIMENTO E DA CELERIDADE QUESTIONÁVEL

Adicionalmente, a condução do julgamento do recurso apresenta vícios. A velocidade com que o recurso foi analisado e decidido publicado na manhã de segunda-feira, 14 de outubro de 2025, sendo que o prazo para contrarrazões se encerrou na sexta-feira, 10 de outubro de 2025 levanta suspeitas sobre a profundidade da análise, considerando a complexidade dos pontos levantados.

Causa ainda mais estranheza o fato de a empresa MARDISA ter supostamente encaminhado suas contrarrazões por e-mail. Embora o envio eletrônico seja uma possibilidade, a empresa Representante, RRZ AMAZÔNIA, conseguiu protocolar seu recurso diretamente no sistema Comprasnet na data de 10/10/2025 sem qualquer dificuldade.



O sistema não apresentou instabilidade e o campo para anexo de documentos permaneceu aberto e funcional durante todo o período, conforme demonstra a imagem em anexo, o que torna a via alternativa escolhida pela recorrida, no mínimo, questionável.

IV. DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E A NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

A continuidade do procedimento licitatório e a eventual adjudicação do objeto à empresa MARDISA, cuja proposta e habilitação estão eivadas de vícios insanáveis, representam um risco iminente de dano irreparável ao erário e à própria Administração.

A celebração de um contrato com base em uma habilitação falha pode resultar em sua futura anulação, gerando prejuízos financeiros, atrasos na execução do objeto e grave insegurança jurídica.

Diante do exposto, a suspensão imediata do certame é medida prudente e necessária para resguardar o interesse público, permitindo que esta Superintendência analise de

forma aprofundada os fatos aqui narrados antes que atos de difícil reversão, como a assinatura do contrato, sejam praticados.

V. DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

A presente Representação tem por objetivo, em última instância administrativa, demonstrar as **irregularidades evidentes** que comprometem a decisão proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro. A Representante busca, com esta medida, evitar a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, esgotando todas as vias administrativas disponíveis para que a própria Administração reveja seu ato e reconheça que a empresa arrematante não cumpriu integralmente as exigências do edital e de seus anexos.

O objetivo é anular a decisão combatida, desclassificar a empresa vencedora dos itens arrematados e dar o devido prosseguimento ao certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa Representante requer a Vossa Senhoria:

1. A **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA** do **Pregão Eletrônico n.º 90002/2025**, até o julgamento final da presente Representação, a fim de evitar dano irreparável ao erário e garantir a segurança jurídica do procedimento
2. O recebimento e o **TOTAL PROVIMENTO** da presente Representação, para reformar a decisão do Pregoeiro;
3. A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa MARDISA VEICULOS S/A, por descumprimento do item 8.1.e do Termo de Referência;
4. Subsidiariamente, a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, por apresentar Certidão de Regularidade Fiscal Estadual em desacordo com o subitem 10.7.1 do Edital e por apresentar Declaração de Elaboração Independente de Proposta inválida;
5. O prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025, com a convocação da próxima licitante classificada.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus - AM, 17 de outubro de 2025.



**ZUCATELLI
BRASIL**

e-DOC 66097C62

**RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS, CAMINHOS,
MÁQUINAS E PECAS LTDA.**
CNPJ Nº 19.469.604/0001-00.

ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI.
CPF: 742.471.582-87.



**ZUCATELLI
BRASIL**

Avenida Torquato Tapajós, 3330 – Sala 1. Cep: 69.093-018, Manaus – AM
Telefones: (92) 99474 7926 / (92) 3228 2160